



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista 1000277-32.2019.5.02.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 29/01/2020

**Valor da causa:** R\$ 242.432,90

**Partes:**

**RECORRENTE:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: VINICIUS BERNANOS SANTOS

ADVOGADO: MONICA GONCALVES DA SILVA

**RECORRIDO:** MARCOS JOSE AZEVEDO

ADVOGADO: GUSTAVO AUGUSTO UEDA

ADVOGADO: FERNANDO SILVA ALVES

**TERCEIRO INTERESSADO:** OTÁVIO SILVA RAMOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP N.º 1000277-32.2019.5.02.0008**

**ORIGEM: 8.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**1.º RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**2.º RECORRENTE: MARCOS JOSE AZEVEDO**

**JUIZ(A) PROLATOR DA SENTENÇA: LAVIA LACERDA MENENDEZ**

Inconformadas com a r. sentença de Id f6bdff9, complementada pela de Id c8bbdd9, que julgou procedente em parte o pedido inicial, as partes apresentaram Recursos Ordinários, requerendo a reforma do julgado.

Custas e depósito recursal de Id. 259d6c1 e 5f4647a.

Contrarrazões de Id 65e30cf e b684fc3.

É o relatório.

**V O T O**



Por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, os recursos são conhecidos, exceto o da reclamada no tópico "*da violação à OJ 394 do C. TST*", por ausência de interesse recursal, pois a r. sentença ao indeferir o efeito em cascata de reflexo em DSR, revelou aplicar o teor da referida Orientação Jurisprudencial.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **Preliminares**

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial, porque o reclamante formulou pedido certo, determinado e com a indicação de seu valor, observando o disposto no art. 840, § 1.º, da CLT.

Com relação à necessidade de integração à lide, em litisconsórcio necessário, dos sindicatos subscritores da norma coletiva, nos termos do art. 611-A, § 5.º, da CLT, trata-se de matéria que se confunde com o mérito e nele será apreciado.

Rejeitam-se as preliminares arguidas.

### **Mérito**

#### **Cargo de confiança bancário**

A prova oral colhida no transcorrer da instrução processual revelou que o autor exercia cargo de confiança, tendo sido corretamente enquadrado na hipótese do art. 224, § 2.º, da CLT.

Com efeito, o autor trabalhou como *Analista de Ocorrências Especiais II*, responsável por dar suporte à área de fraude eletrônica, fazendo a análise de documentos e do sistema, com acesso a dados cadastrais e transações de clientes, informações estas restritas à sua área de atuação, inclusive, trabalhando em um ambiente de acesso restrito.

Como se vê, as atribuições do autor não eram as de um bancário comum, limitada, mas antes iam além e envolviam uma confiança especial, não ampla a ponto de enquadrá-la na hipótese do art. 62, II, da CLT e nem restrita que lhe permitisse uma jornada de 6 horas. O reclamante estava justamente naquele meio termo de que trata o art. 224, § 2.º, da CLT, sujeito, portanto, a uma jornada de 8 horas de trabalho.



O cargo de confiança previsto no art. 224, § 2.º, da CLT não demanda uma fidúcia toda especial e a prova dos autos deixou claro que o recorrido enquadrava-se justamente nesse dispositivo, sendo-lhe indevida as horas extras e reflexos pelo trabalho além da 6.ª hora diária.

Assim que cai por terra a discussão envolvendo a validade ou não da cláusula 11.ª, § 1.º, da CCT 2018/2020, porque suas regras seriam aplicáveis somente para aqueles casos em que afastado o enquadramento do empregado na exceção do art. 224, § 2.º, da CLT, o que não é a hipótese dos autos.

Superada essa questão e tendo em vista que o autor reconheceu a validade dos horários de trabalho anotados nos controles de ponto, caberia a ele apontar eventuais diferenças de horas extras a partir da 8.ª diária, ônus do qual não se desincumbiu.

É verdade que em manifestação à defesa o recorrido apontou por amostragem eventuais diferenças sob esse título. Acontece que as diferenças encontradas partiram de premissas equivocadas, pois o autor não considerou a existência de um sistema de banco de horas válido e as compensações havidas no curso do contrato de trabalho.

Logo, reforma-se a r. sentença para excluir a condenação da ré no pagamento de horas extras e reflexos.

### **Demais pedidos**

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso, sendo que as questões relacionadas aos honorários advocatícios sucumbenciais serão apreciadas no recurso do reclamante.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **Mérito**

### **Reflexos dos DSRs nos sábados**

Ante o indeferimento do pedido de horas extras e reflexos, fica prejudicada a análise dessa questão.

### **Justiça gratuita**



A r. decisão de origem que indeferiu o pedido de justiça gratuita não merece reforma, pois o reclamante não recebia salário igual ou menor a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social ou mesmo comprovou a sua condição de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, sem perder de vista que a mera juntada de declaração de pobreza não é suficiente para tanto, diante da exigência legal de comprovação dessa condição.

Da análise do conjunto probatório é possível extrair que o autor recebia salário superior a R\$ 7.000,00.

Note-se que o reclamante não trouxe cópia atualizada da CTPS ou qualquer outro documento admitido em direito que pudesse comprovar a sua situação de desempregado ou mesmo a sua condição de insuficiência de recursos, razão pela qual o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe.

É bom que se diga que o indeferimento do pedido de justiça gratuita não ofende ao art. 5.º, LXXIV, da CF, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que **compromovam** insuficiência de recursos, o que não foi feito pelo autor.

Mantém-se a r. sentença na questão.

#### **Honorários advocatícios sucumbenciais**

Tendo em vista que os honorários advocatícios a cargo das partes foram arbitrados pelo MM. Juízo *a quo* em quantia e não percentual, nos termos do art. 791, *caput* e § 3.º da CLT e, ainda, a reforma da r. sentença com a improcedência total dos pedidos, determina-se que: a) os honorários sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor da causa, deverão ser arcados pelo reclamante; b) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada.

A fixação dos honorários de sucumbência decorre do grau de zelo profissional, do local da prestação de serviços, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Reforma-se parcialmente a r. sentença

#### **Índice de correção monetária**

Prejudicada a análise do índice aplicável por não haver verba condenatória.



## Acórdão

Presidiu o julgamento o Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento o MM. Juiz Márcio Granconato (relator-cadeira 4) e os Exmos. Desembargadores Dâmia Avoli (revisora) e Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral realizada pelo(a) Dr(a). Norberto Gonzales Araújo (Banco Santander) e Gustavo Augusto Ueda (Marcos Azevedo).

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 16.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região em: por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso da reclamada no tópico "da violação à OJ 394 do C. TST", por ausência de interesse recursal, **REJEITAR**



as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, sendo: **ao do reclamante** para fixar em 5% sobre o valor dado à causa os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor em favor da ré; **ao da reclamada** para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como a sua responsabilidade pelos honorários sucumbenciais e, por conseguinte, julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada para absolver a ré dos pedidos.

Custas em reversão pelo reclamante sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 4.848,65.

**MÁRCIO GRANCONATO**  
**Juiz Relator**

gc

**VOTOS**

